

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábila De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espancar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

THE POSSIBILITY OF RECOGNITION OF COMMON-LAW MARRIAGE

Elisa Caixeta Cardoso ¹
Maria Carla Oliveira Rocha Tolentino

Resumo

Com a evolução da sociedade no âmbito familiar, o Direito de Família também deve evoluir para acompanhar a realidade social. Para tanto, a doutrina e a jurisprudência brasileira enfrentam grandes desafios. Dentre estes, surge a necessidade de avaliar a possibilidade ou não do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro diante do caráter monogâmico vigente em nosso Direito. Nesse sentido, esse artigo procura fazer a análise doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

Palavras-chave: União, Estável, Simultânea, Família, Monogâmico

Abstract/Resumen/Résumé

As society evolves in family terms, Family Law should also evolve to this new social reality. Many are the challenges for both Brazilian doctrine and jurisprudence to move in this direction. Among these, emerges the need to assess the possibility of recognizing simultaneous common-law marriage in the face of the current law system regarding this matter, once it has a clear monogamous nature. Therefore, this paper seeks the doctrinal and jurisprudential analysis regarding this topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common-law, Marriage, Simultaneous, Family, Monogramous

¹ Graduada em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito de Família. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família busca sempre avançar em direção ao mundo dos fatos e, como consequência disso, enfrenta grandes dificuldades para acompanhar os anseios sociais vividos em família.

Uma dessas dificuldades é, sem dúvida alguma, determinar se é possível que duas uniões estáveis concomitantes produzam efeitos jurídicos. Dessa forma, o objetivo principal deste artigo é analisar a possibilidade de reconhecimento dessas uniões paralelas pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se uma análise da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema.

Para tanto, iniciou-se o trabalho fazendo considerações gerais sobre o instituto da união estável, perpassando pelos seus requisitos com a profunda análise a respeito de cada um deles.

Posteriormente, fez-se uma comparação entre os deveres dos cônjuges e companheiros para analisar se a fidelidade é um dever intrínseco às duas situações.

Por fim, chegando ao cerne da pesquisa, analisou-se sobre a possibilidade do reconhecimento e produção de efeitos jurídicos à união estável, tendo em vista o caráter monogâmico do Direito Brasileiro. Neste momento, foram apresentados argumentos contrários e favoráveis da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi reconhecida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, em seu artigo 226, §3º dispõe que, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Vale ressaltar, entretanto, que antes da promulgação da Carta Magna de 1988 qualquer relação a matéria do casamento era considerada concubinato.

Em um primeiro momento, ao concubinato não era despendida nenhuma proteção jurídica, isto é, os concubinos não possuíam qualquer direito decorrente da relação de concubinato existente.

Posteriormente, foi editada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal¹, que passou a considerar a possibilidade de existência de sociedade de fato entre os concubinos e a partilha do patrimônio adquirido por estes, desde que comprovado o esforço comum. Nesse momento, portanto, o que havia entre os concubinos era uma relação de natureza obrigacional.

A doutrina fazia a distinção entre o concubinato puro e impuro. O concubinato puro era aquele em que não havia, entre os concubinos, impedimento para o casamento. Por sua vez, no concubinato impuro, havia incidência de impedimento para o casamento, estando os concubinos impossibilitados de se casarem.

A Constituição Federal de 1988, ao dar *status* de entidade familiar à união estável, alterou a terminologia até então empregada e passou a utilizar a expressão “união estável” para os concubinatos puros, de forma que o termo “concubinato” ficou reservado às pessoas impedidas de se casar.

Nesse sentido leciona Euclides de Oliveira:

“Alguns autores adotam denominações específicas, de “concubinato puro” e concubinato impuro”, para distinguir as duas situações de vida em comum. O primeiro corresponde à convivência duradoura de homem e mulher, como uma família de fato, sem impedimentos decorrentes de outra união. Iguala-se à união estável que veio a ser reconhecida pela Constituição de 1988 como entidade familiar. O concubinato se diz impuro quando adúlterino, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou com outros impedimentos matrimoniais absolutos.” (OLIVEIRA, 1998, p. 65-79).

Após a união estável ser elevada a condição de entidade familiar, foram editadas duas leis com o escopo de regulamentá-la no ordenamento jurídico brasileiro. Tratam-se das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996.

O conceito de união estável hoje vigente foi dado pelo artigo 1º da Lei 9.278/96, sendo o mesmo adotado também pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723. Dispõe o mencionado dispositivo legal da codificação civil que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

¹ Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” Vale ressaltar que a referida súmula ainda produz efeitos em relação ao concubinato impuro. Dessa forma, ainda que sejam impedidos de casar, é possível a dissolução da sociedade de fato entre os concubinos com a consequente partilha de bens entre eles, desde que comprovado o esforço comum.

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que a lei determina o que é união estável, ela também estabelece quais são os seus elementos constitutivos, quais sejam; diversidade de sexos, convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Segundo o civilista contemporâneo, Flávio Tartuce:

Como se pode notar, as expressões *pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família* são abertas e genéricas, de acordo com o sistema adotado pela atual codificação privada, demandando análise caso a caso. Por isso, pode-se afirmar que há uma verdadeira *cláusula geral* na constituição da união estável, o que intensifica o debate jurisprudencial a respeito de sua constituição. (TARTUCE, 2019, p. 1356).

Mostra-se, então, necessária a análise de cada um desses elementos.

2.1 Diversidade de sexos

O artigo 226, §3º da Constituição Federal, bem como o artigo 1.723 do Código Civil, determinam que a diversidade de sexos é um dos requisitos para a constituição de união estável ao disporem que esta restará configurada pela união entre homem e mulher, de forma que as uniões homoafetivas ficaram excluídas do conceito de união estável.

Fazendo referência às obras de Caio Mário da Silva Pereira, Madeira Filho rechaça a possibilidade de reconhecimento de uniões homoafetivas lecionando que:

Caio Mário da Silva Pereira enfatiza a “diversidade de sexos”, reportando-se às lições de Sá Pereira, como “elemento natural do casamento”, requisito “tão relevante que erige em *pressuposto fático da sua existência*”. Destaca ainda que “a ordem jurídica não se compadece, na atualidade, os o casamento de pessoas do mesmo sexo”. Embora esse jurista reconheça os avanços da ordem social acerca de uniões entre homossexuais, adverte que cabe ao legislador a eventual regulamentação desses relacionamentos. (MADEIRA FILHO, 2014, p.114).

Visando a proteção jurídica dessas convivências homoafetivas, durante algum tempo entendeu-se pela possibilidade de aplicação da súmula 380 do STF, isto é, a possibilidade de partilha de bens na dissolução da sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, desde que comprovado o esforço comum. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2006, no Recurso Especial nº 633.713, dispõe que:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO.PARTILHA. PATRIMÔNIO AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA.

1. Esta Corte Superior, sob a ótica do direito das obrigações (art.1.363 do CC/1916) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 380/STF, firmou

entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n.º 148.897/MG, no sentido da possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado.

2. A repartição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes da dita sociedade.

3. "A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso de lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato" (REsp n.º 773.136/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/11/2006).

4. Recurso especial provido.

(REsp 633.713/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Entretanto, avançando em direção à proteção das relações homoafetivas e visando, principalmente, a promoção da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da não discriminação, após ser provocado na ADPF 132/RJ e ADI 4.277, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil e decidiu pelo reconhecimento da possibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Em seu voto, o Ministro Ayres Brito asseverou que a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição se fazia importante para:

[...] dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277)

Ademais, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o enunciado 524, o qual prevê que constitui matéria de direito de Família as demandas relativas à união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, feita a análise relativa à necessidade da diversidade de sexos entre os conviventes, percebe-se que esta deixou de ser um requisito para a configuração de união estável, de forma que agora é possível a constituição de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

2.2 Convivência pública

A convivência pública exigida pela lei como requisito para a configuração de união estável consiste no reconhecimento da união no meio social, isto é, da notoriedade da relação

afetiva perante a sociedade. Consequentemente, são excluídas do conceito de união estável as uniões veladas, escondidas, secretas.

Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno:

[...] ficam afastadas da configuração de uma entidade familiar aquelas relações consistentes em encontros velados, às escondidas, só conhecidos no estrito ambiente doméstico, incompatíveis com a constituição de uma verdadeira família no seio social, revestidas da mais pura clandestinidade, com instabilidade típica daquelas relações de efêmera duração, com mera divisão de leitos, sem o objetivo de constituir família.” (MADALENO, 2019).

Insta ressaltar que a publicidade exigida pela lei à união estável não se confunde com a publicidade relativa ao casamento.

Na união estável, conforme visto neste tópico, o que se exige é uma convivência pública, isto é, às claras. Já no casamento, por sua vez, há uma publicidade registral, de forma que se faz necessária a celebração pública e o registro no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que então seja tornado público o casamento em relação a terceiros.

2.3 Contínua e duradoura

Em que pese o Código Civil não ter estabelecido um prazo mínimo para a caracterização da união estável, a convivência afetiva entre os companheiros deve ser duradoura, e não passageira ou momentânea.

Segundo Milton Paulo de Carvalho Filho, “o prazo mínimo para o seu reconhecimento será estabelecido pelo juiz em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias.” Acrescenta ainda que, “a continuidade da relação é indispensável para a estabilidade da união. Relações que se suspendem e se interrompem com frequência não são compatíveis com o propósito de constituir família”. (FILHO, 2018, p. 1961).

Nesse sentido, percebe-se que continuidade da relação conduz à ideia de estabilidade, de não interrupção.

Contudo, é natural que em relações afetivas existam momentos de separação ocasionados por brigas e desentendimentos, de forma que cabe ao juiz analisar, no caso concreto, se estes prejudicaram a continuidade, ou não, da convivência.

2.4 Objetivo de constituir família

Trata-se do elemento subjetivo essencial e indispensável para a configuração da união estável. Para constituir união estável, os conviventes devem ter uma relação muito próxima à do casamento (*affectio maritalis*), isto é, com a intenção de constituir família.

Dessa forma, não é toda e qualquer relação afetiva que restará caracterizada como união estável. Assim, há diversos julgados que corroboram a inexistência de união estável diante de casos em que há namoro qualificado, conforme o exemplo a seguir:

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Por fim, conforme já explicitado no julgado acima, a coabitação entre os companheiros não se revela como requisito essencial para a configuração da união estável, contudo, pode o juiz, diante do caso concreto, verificar se esta é mais um indício da existência de união estável.

3 DEVERES DOS COMPANHEIROS

Em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha elevado a união estável ao *status* de entidade familiar, o ordenamento jurídico brasileiro não impôs aos companheiros os mesmos deveres aos quais sujeitou os cônjuges.

No tocante aos cônjuges, o artigo 1.566 do Código Civil determina que estes têm o dever de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, respeito e consideração mútua, sustento, guarda e educação dos filhos.

Aos companheiros, por sua vez, o artigo 1.724 da codificação civil lhes impõe os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Vale ressaltar que, o artigo 2º da Lei 9.278/96, dispositivo que regulamentava os deveres dos companheiros, previa que:

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Dessa forma, percebe-se que a lealdade entre os companheiros foi um valor inserido no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 2002 ao regulamentar o instituto da união estável.

Pela leitura e interpretação estrita dos dispositivos legais mencionados anteriormente (art. 1.566 e 1.724 do Código Civil), os companheiros não têm os deveres de fidelidade recíproca e de viverem em conjunto no domicílio conjugal que, como visto, integram apenas o rol de deveres entre os cônjuges.

Ocorre que a doutrina diverge quanto ao significado de “lealdade” e “fidelidade recíproca”. Para alguns, as expressões são sinônimas, não havendo por parte do legislador a intenção de excluir a fidelidade como um dever inerente aos companheiros. Nesse sentido, Milton Paulo de Carvalho Filho explica que:

[...] o artigo trocou a expressão de ‘fidelidade recíproca’ contida no art. 1.566 para o termo ‘lealdade’. Não houve, na verdade, intenção de conferir outro significado ao termo, que continua a representar a fidelidade (espécie do gênero lealdade) de que trata o disposto no art. 1.566, I. (FILHO, 2018, p. 1981).

Na mesma linha, Rolf Madaleno utiliza as duas expressões em conjunto, como sinônimas:

Ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro; a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrange um amplo dever de respeito e de consideração devida mutuamente entre os companheiros, no propósito de perpetuarem a sua relação afetiva. (MADALENO, 2019).

Por sua vez, em sentido contrário, Flávio Tartuce entende que fidelidade e lealdade não têm o mesmo significado. Ao tratar o tema, o jurista leciona que:

O primeiro deles é o dever de lealdade que guarda relação com o dever de fidelidade, mas que com ele não se confunde. Isso porque a fidelidade é decorrência do casamento exclusivamente. Já a lealdade é gênero do qual fidelidade é espécie. Pelo senso comum, a lealdade inclui a fidelidade, mas não necessariamente, o que depende de uma opção dos companheiros, no meu entender. (TARTUCE, 2019, p. 1359).

Nesse sentido, para o jurista apenas os cônjuges têm o dever de fidelidade.

4 UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Quando se fala em uniões estáveis paralelas ou simultâneas, está se referindo a duas ou mais uniões estáveis que coexistem ao mesmo tempo, sendo que um dos companheiros integra todas elas. Ou seja, é a situação em que um dos companheiros mantém mais de uma união estável com pessoas diferentes.

Vale ressaltar que não é objeto dessa pesquisa a análise da situação em que uma pessoa casada, mas não separada de fato, mantém relação afetiva não eventual com pessoa diversa da do seu cônjuge.

Nesse cenário, fala-se em “união estável” paralela ao casamento. Em situações como esta, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a relação extraconjugal se trata de concubinato e não de união estável, como ficou decidido no Recurso Especial nº 1.096.539/RS.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES.

IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.

2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos de vida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima".

3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectio familiae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012)

Não se trata também do que se costuma chamar de “uniões estáveis sucessivas”, que são aquelas que ocorrem em diferentes épocas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “os direitos dos companheiros serão definidos, nessa hipótese, em cada período de convivência, como também sucede com a pessoa que se casa mais de uma vez, sucessivamente.” (GONÇALVES, 2019).

Voltando ao cerne desta pesquisa, muito se discute na doutrina e na jurisprudência brasileira sobre a possibilidade de reconhecimento e produção de efeitos jurídicos das uniões

estáveis concomitantes, ou seja, se em todas elas haveria direito dos companheiros a alimentos, direito real de habitação, direito a meação, direito sucessório, etc.

Essa divergência se dá em razão do caráter monogâmico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quando se fala em monogamia, parte da doutrina entende que se trata de um princípio do direito brasileiro. É o caso de Moacir César Pena Júnior:

A monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma normal moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. (PENA JR., 2008, p. 12).

Discordando do entendimento anteriormente demonstrado, Maria Berenice Dias, por sua vez, trata a monogamia como função ordenadora da família:

Não se trata de um princípio de direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família. (DIAS, 2010, p. 60).

Sendo princípio ou não, fato é que a monogamia está presente no ordenamento jurídico brasileiro, o que, em regra, impossibilitaria o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Nesse sentido, Zeno Veloso rechaça a possibilidade de produção de efeitos de duas uniões estáveis concomitantes, ressalta o autor que:

Observe-se que não é possível a quem vive uma união estável constituir outra união estável. Com o segundo relacionamento, será irremediavelmente extinto e dissolvido o primeiro. Se um homem tem várias concubinas, ou a mulher vários amantes, sem dúvida, não estaremos diante de uniões estáveis. O concubinato múltiplo não se pode considerar uma entidade familiar. Embora possa produzir alguns efeitos (de ordem material, por exemplo), não terá as consequências determinadas no Código Civil para a união estável. (VELOSO, 2003, p. 125).

Ademais ao tratarem do poliamor, Regina Beatriz e Washington de Barros Monteiro esclarecem que a união estável é monogâmica por determinação da Constituição Federal e que, o reconhecimento de uniões poligâmicas fere a norma constitucional. Assim, rechaçam a possibilidade aplicação das regras inerentes ao Direito de Família às relações poligâmicas:

Todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são realizadas ao arripio da Lei Maior, cujo art. 226, § 3o, prevê expressamente que a união estável é monogâmica. A dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1o, III) não é um conceito meramente individual, que cada um forja ao seu próprio talante, e sua utilização indevida não dá apoio às tais escrituras de uniões poliafetivas. O direito à liberdade tem limitações inerentes aos princípios e às normas cristalizadas na sociedade. Se alguém quer viver uma união poligâmica, nada o impedirá, mas não serão atribuídos efeitos de direito de família ou de direito sucessório. (MONTEIRO, 2016, p. 70/71).

Entretanto, vale ressaltar que poliamor não se confunde com as uniões estáveis simultâneas. Na primeira situação, também chamado de “trisal”, todas as pessoas constituem uma só família. Por sua vez, nas uniões estáveis concomitantes, se tratam de famílias distintas que têm um membro em comum.

A similitude entre os dois moldes de família acima mencionados está no fato de que, tanto no poliamor, quanto nas uniões estáveis paralelas, as relações são poligâmicas e não monogâmicas.

O Superior Tribunal de Justiça tem negado reconhecimento e produção de efeitos jurídicos às uniões paralelas sob o argumento de que violam a monogamia, princípio vigente no ordenamento jurídico brasileiro:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012.
2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.
3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.
4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.
5. **Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.**
6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014)

Ocorre que, por outro lado, para boa parte dos doutrinadores, na hipótese de uniões estáveis paralelas, caso um dos conviventes esteja de boa-fé, deve a união estável produzir seus efeitos em relação a este, ainda que o princípio da monogamia esteja vigente na ordem jurídica.

Euclides de Oliveira entende que, neste caso, haverá aplicação por analogia do instituto do casamento putativo. Segundo o doutrinador:

[...] pode haver união estável putativa quando o partícipe de segunda união não saiba da existência de impedimento decorrente da anterior e simultânea união do seu companheiro; para o companheiro de boa-fé subsistirão os direitos da união que lhe parecia estável, desde que duradoura, contínua, pública e com propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a sua invalidade em face de uma união mais antiga e que ainda permaneça. (OLIVEIRA, p. 77).

Da mesma forma entende Rolf Madaleno que, ao lecionar sobre o assunto, expõe que a companheira de boa-fé tem direito à meação e outros direitos decorrentes da união estável:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu parceiro afetivo, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais. (MADALENO, 2019).

Alguns tribunais tem entendido da mesma forma que os autores acima mencionados. Cita-se, por exemplo, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em foi deferido à companheira o direito à meação:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Tendo o relacionamento entretido entre a autora e o de cujus se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 2. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o falecido companheiro, mas ficando comprovado que ele mantinha concomitantemente união estável com outra mulher, em outra cidade, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, pois ficou bem demonstrado que ela não sabia do relacionamento paralelo do varão com a outra mulher. 3. Comprovada a união estável, tem a autora direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, devendo a questão

sucessória ser apreciada nos autos do inventário do companheiro, pois ela, em tese, deverá participar da sucessão relativamente aos bens para cuja aquisição tiver concorrido. Inteligência do art. 1.725 do CCB. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70072235328, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22-02-2017).”

Em situação semelhante de relatoria da Des. Maria Berenice Dias, o mesmo Tribunal decidiu que:

O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. (Apelação Cível, Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em: 27-04-2015).

Por fim, vale ressaltar que, recentemente, iniciou-se o julgamento no Supremo Tribunal Federal de um caso em que o autor requereu o reconhecimento de sua união estável em concomitância com outra, mantida por seu companheiro e reconhecida anteriormente, para que ele pudesse receber parte da pensão deixada pelo companheiro falecido.

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 1045273. O julgamento foi suspenso e, até então, a tese aprovada é a de que “é possível o reconhecimento de efeitos previdenciários *post mortem* à uniões estáveis simultâneas desde que presente a boa-fé”.

Dessa forma, percebe-se que, se assim for o resultado definitivo do julgamento, a Suprema Corte apenas reconhecerá a união estável para efeitos previdenciários após a morte, se abstendo de entrar no cerne da discussão doutrinária e jurisprudencial neste trabalho tratada.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento de duas ou mais uniões estáveis concomitantes é tema polêmico no direito brasileiro. Como visto, isso se dá em razão do caráter monogâmico adotado pelo ordenamento jurídico.

De um lado, alguns doutrinadores afirmam que o dever de fidelidade não é inerente aos companheiros e que a monogamia não é um princípio, motivo pelo qual é sim possível o reconhecimento e a produção de efeitos jurídicos de uniões estáveis simultâneas, desde que os conviventes estejam de boa-fé.

Já para outros juristas, admitir uniões poliafetivas fere o caráter monogâmico presente no ordenamento jurídico brasileiro que também atinge a união estável e não apenas o casamento.

A jurisprudência brasileira também não é pacífica a respeito do tema. Alguns tribunais, fazendo analogia ao casamento putativo, têm aceitado a tese da união estável putativa, a qual possibilita a produção de efeitos de união estável paralela em relação ao companheiro de boa-fé.

Em outra vertente, outros tribunais não admitem sequer a tese da união estável putativa e deixam de reconhecer os efeitos das uniões concomitantes em razão do dever de fidelidade e da monogamia vigente no direito brasileiro.

Dessa forma, percebe-se que não há na doutrina, nem nos tribunais, um entendimento predominante a respeito da possibilidade ou não de uniões estáveis simultâneas.

REFERÊNCIAS

ADI 4277. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf> >. Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código de processo civil: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei 9.278/96. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm >. Acesso em: 03 de fevereiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado.** Coord: Ministro Cezar Peluso. 12 ed. Barueri: Manole, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v, 6 : direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. VI: direito de família.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil, 2: direito de família.** 43. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas** / Gustavo Rene Nicolau – 2 ed, São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Do concubinato a união estável.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.1, n.2, p. 65-79, p. 66. Jul/dez 1998.

PENA JR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

RESp 1.454.643/RJ. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1454643&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true > . Acesso em: 03 de fevereiro de 2020.

REsp. 733.713/RS. Disponível em: <
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22VASCO+DELLA+GIUSTI>

NA+%28DESEMBARGADOR+CONVOCADO+DO+TJ%2FRS%29%22%29.MIN.&proce
sso=633713&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.
Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27ª ed., São paulo: Saraiva, 2002, v.
6.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado**. Coord. Anderson Schreiber. Rio de Janeiro:
Foresnse, 2019.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Vol. XVII. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São
Paulo: Atlas, 2003.